



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163203 - SP (2026/0024786-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO SPE LTDA
ADVOGADO : THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO- SP433288
AGRAVADO : SPRINGER AUDITORIAS E PERICIAS DE ENGENHARIA
ADVOGADOS : CARLOS BONFIM DA SILVA- SP132773
FÁBIO CARUSO CURY- SP162385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise da controvérsia.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163203 - SP(2026/0024786-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO SPE LTDA
ADVOGADO : THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - SP433288
AGRAVADO : SPRINGER AUDITORIAS E PERICIAS DE ENGENHARIA
ADVOGADOS : CARLOS BONFIM DA SILVA - SP132773
FÁBIO CARUSO CURY - SP162385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência inviabiliza a análise da controvérsia.
3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO SPE LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea “c” do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada por SPRINGER AUDITORIAS E PERICIAS DE ENGENHARIA, em face de RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO SPE LTDA, na qual requer a satisfação de obrigação confessada em instrumento eletrônico.

Decisão interlocutória: rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo a higidez do título eletrônico e afastando a necessidade de certificação por entidade credenciada à ICP-Brasil.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO SPE LTDA, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial lastreada em

instrumento de confissão de dívida Exceção de pré-executividade Alegação da executada de que o documento não teria sido assinado com a utilização de certificado emitido por entidade credenciada à ICP-Brasil, e, nessa esteira, careceria de força executiva Insubistência Executada que não nega a aposição da assinatura Debate acerca da prescindibilidade de utilização de certificação digital por entidade credenciada à ICP-Brasil que resta pacificado Interpretação conjunta da Medida Provisória nº 2.200-2/2001; do art. 784, §4º, do CPC; e do art. 4º, da Lei 14.063/2020 Precedentes deste E. Tribunal Elementos probatórios dos autos que permitem identificar, com segurança, os signatários Litigância de má-fé não configurada - Decisão mantida Recurso desprovido. (e-STJ fl. 179)

Decisão agravada: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF e da inexistência de similitude fática em relação ao apontado dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: alega que delimitou, com precisão, no recurso especial e no agravo em recurso especial, a controvérsia sobre a validade de título executivo extrajudicial firmado por assinatura eletrônica não certificada pela ICP-Brasil, com base na Medida Provisória 2.200-2/2001, no art. 784, § 4º, do CPC, e nas Leis 14.063/2020 e 11.419/2006. Sustenta que indicou julgados com conclusões divergentes, citando acórdão do TJ/PR que considera inviável conferir autenticidade a assinatura eletrônica por plataforma não cadastrada perante a ICP-Brasil.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, assim fundamentada (e-STJ fls. 282-285):

Quanto à controvérsia, incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada Súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

(...)

Ademais, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial" ;(AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025).

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.3.2021.)

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

2. Conforme asseverado na decisão objurgada, a falta de indicação do dispositivo legal supostamente violado no recurso especial apresentado com base na alínea "c" revela deficiência em sua fundamentação, o que impede a sua análise por esta Corte Superior. Incide, na hipótese, a Súmula 284 do STF. Nesse sentido: REsp 2.076.294/PR, Terceira Turma, DJe 19/12/2023 e AgInt no AREsp 2.331.105/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

3. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

4. Na hipótese dos autos, constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que, de fato, a parte agravante não realizou a demonstração inequívoca de violação a qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

5. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

II. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

6. Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

7. Dessa forma, a falta da similitude fática, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.163.203 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0024786-7

Número de Origem:
11880288620248260100 20886545520258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO SPE LTDA
ADVOGADO : THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - SP433288
AGRAVADO : SPRINGER AUDITORIAS E PERICIAS DE ENGENHARIA
ADVOGADOS : CARLOS BONFIM DA SILVA - SP132773
FÁBIO CARUSO CURY - SP162385

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO SPE LTDA
ADVOGADO : THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - SP433288
AGRAVADO : SPRINGER AUDITORIAS E PERICIAS DE ENGENHARIA
ADVOGADOS : CARLOS BONFIM DA SILVA - SP132773
FÁBIO CARUSO CURY - SP162385

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026